

Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN -**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DETRAN-ES Nº 44, 17 DE AGOSTO DE 2026.**

O DIRETOR DE HABILITAÇÃO E VEÍCULOS DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO no exercício de suas atribuições legais e na forma do Art. 73 do anexo da **IS N nº 196** do **DETRAN/ES**, publicada em 23/09/2019.

RESOLVE:

NOTIFICAR O AGENTE CREDENCIADO ABAIXO RELACIONADO do arquivamento do referido processo administrativo, sem aplicação de penalidade.

2026-Q59QS / ECV COMPLETA VISTORIAS LTDA - CNPJ nº 32.619.798/0001-40

Vitória/ES, 17 de agosto de 2026

RAPHAEL PIEKARZ ROCHA

Diretor de Habilitação e Veículos do
DETRAN/ES

Protocolo 1851864

RESOLUÇÃO CETRAN Nº 20/2026**Ementa**

Estabelece diretrizes complementares para a classificação, circulação, fiscalização e regularização de bicicletas elétricas, equipamentos de mobilidade individual autopropelidos e ciclomoteres, no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito no Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CETRAN/ES, no uso das atribuições que

lhe confere o art. 14 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e

CONSIDERANDO que o trânsito, em condições seguras, constitui direito de todos e dever dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, cabendo-lhes adotar medidas destinadas à preservação da vida, da integridade física das pessoas e da segurança viária;

CONSIDERANDO que compete aos Conselhos Estaduais de Trânsito cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, elaborar normas no âmbito de suas competências e dirimir questões relativas à aplicação da legislação e dos procedimentos normativos de trânsito;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir uniformidade, previsibilidade e segurança jurídica à interpretação e à aplicação da legislação de trânsito pelos órgãos e entidades com atuação no Estado do Espírito Santo;

CONSIDERANDO que a crescente utilização de bicicletas elétricas, equipamentos de mobilidade individual autopropelidos e ciclomoteres impõe aos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito a adoção de procedimentos uniformes para sua classificação, circulação, fiscalização e regularização;

CONSIDERANDO que a Resolução CONTRAN nº 996, de 15 de junho de 2023, estabeleceu critérios para a classificação e a circulação de bicicletas elétricas, equipamentos de mobilidade individual autopropelidos e ciclomoteres, disciplinando suas características técnicas e as exigências aplicáveis a cada categoria;

CONSIDERANDO que a correta identificação da categoria jurídica do veículo constitui pressuposto indispensável à definição das exigências relativas ao registro, ao licenciamento, à habilitação, à circulação, aos equipamentos obrigatórios e à aplicação das medidas administrativas e penalidades previstas na legislação de trânsito;

CONSIDERANDO que a atuação fiscalizatória deve observar critérios técnicos objetivos, assegurando a adequada individualização do veículo, a motivação dos atos administrativos e a produção de elementos probatórios suficientes para conferir segurança jurídica às providências adotadas;

CONSIDERANDO que os equipamentos medidores de velocidade regularmente aprovados e utilizados na forma da legislação podem constituir meios auxiliares para a obtenção de elementos técnicos durante a fiscalização, especialmente na verificação de desempenho incompatível com a categoria jurídica atribuída ao veículo;

CONSIDERANDO que a fiscalização dos veículos de que trata esta Resolução deve ser exercida em conformidade com os princípios da legalidade, da motivação, da proporcionalidade, da razoabilidade, da eficiência, da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima, assegurado o devido processo administrativo;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos padronizados para a fiscalização e a documentação das ocorrências, inclusive mediante a adoção de fichas operacionais destinadas à orientação dos agentes quanto à interpretação dos enquadramentos legais, aos procedimentos de fiscalização e ao registro das circunstâncias constatadas no Auto de Infração de Trânsito;

CONSIDERANDO a formalização do Parecer Técnico CETRAN/ES nº 02/2026, que consolidou

Vitória (ES), quarta-feira, 19 de Agosto de 2026.

diretrizes acerca da interpretação e aplicação da legislação de trânsito relativa às bicicletas elétricas, aos equipamentos de mobilidade individual autopropeidos e aos ciclomotores, visando à uniformização dos procedimentos de fiscalização no Estado do Espírito Santo;

CONSIDERANDO, por fim, a deliberação do Plenário do Conselho Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo, proferida na Reunião Ordinária realizada em 09 de julho de 2026, que aprovou a presente elaboração normativa.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução estabelece diretrizes complementares destinadas à uniformização da classificação, da circulação, da fiscalização e da regularização de bicicletas elétricas, equipamentos de mobilidade individual autopropeidos e ciclomotores, bem como dos procedimentos administrativos decorrentes de sua fiscalização, no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito com atuação no Estado do Espírito Santo.

§ 1º As disposições desta Resolução destinam-se à interpretação uniforme e à aplicação da legislação federal de trânsito e das normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, observadas as competências legalmente atribuídas aos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 2º Para os fins desta Resolução, a expressão "veículos disciplinados por esta Resolução" compreende as bicicletas elétricas, os equipamentos de mobilidade individual autopropeidos e os ciclomotores.

Art. 2º A atuação dos órgãos e entidades responsáveis pela fiscalização dos veículos de que trata esta Resolução observará os princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade, da impessoalidade, da motivação, da proporcionalidade, da razoabilidade, da eficiência, da segurança jurídica, da uniformidade dos procedimentos administrativos e da proteção da confiança legítima, bem como as diretrizes de segurança viária.

Parágrafo único. A adoção das medidas administrativas previstas nesta Resolução deverá estar devidamente fundamentada com elementos técnicos e fáticos, constatados objetivamente durante a fiscalização e devidamente registrados nos instrumentos próprios de documentação da ocorrência.

Art. 3º Para os fins desta Resolução, a atuação dos órgãos e entidades de trânsito deverá observar a:

- I - correta classificação jurídica das bicicletas elétricas, dos equipamentos de mobilidade individual autopropeidos e dos ciclomotores, em conformidade com os critérios estabelecidos pela legislação federal;
- II - uniformização dos procedimentos de fiscalização e de aplicação das medidas administrativas cabíveis;
- III - promoção da segurança jurídica da atuação fiscalizatória, mediante a adequada documentação dos elementos técnicos objetivamente verificados;
- IV - preservação da segurança viária e redução dos riscos decorrentes da circulação de veículos em desconformidade com a legislação de trânsito; e
- V - ações de fomento da educação para o trânsito voltadas à correta utilização dos veículos disciplinados por esta Resolução.

Art. 4º A regulamentação da circulação de bicicletas elétricas, equipamentos de mobilidade individual

autopropeidos e ciclomotores nas vias terrestres abertas à circulação pública compete ao órgão ou entidade com circunscrição sobre a via, observado o disposto no Código de Trânsito Brasileiro, na Resolução CONTRAN nº 996, de 2023, e nas demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. Esta Resolução disciplina exclusivamente diretrizes complementares relativas à classificação jurídica, à fiscalização, à documentação e aos procedimentos administrativos decorrentes da aplicação da legislação de trânsito, preservadas as competências legais dos órgãos e entidades executivos de trânsito.

CAPÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA DOS VEÍCULOS

Art. 5º A classificação das bicicletas elétricas, dos equipamentos de mobilidade individual autopropeidos e dos ciclomotores observará os critérios técnicos, jurídicos e regulamentares estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro, nas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e nas demais normas federais aplicáveis.

Parágrafo único. A denominação comercial, a identificação atribuída pelo fabricante, importador, revendedor ou proprietário, bem como a nomenclatura utilizada em documentos fiscais ou publicitários, não prevalecerão sobre as características técnicas efetivamente verificadas durante a fiscalização para fins de enquadramento jurídico do veículo.

Art. 6º Considera-se bicicleta elétrica aquela que atender aos requisitos técnicos estabelecidos na legislação federal e na regulamentação expedida pelo CONTRAN para essa categoria.

Art. 7º Considera-se equipamento de mobilidade individual autopropeido aquele que atender aos requisitos técnicos estabelecidos na legislação federal e na regulamentação expedida pelo CONTRAN para essa categoria.

Art. 8º Considera-se ciclomotor o veículo que se enquadrar na definição prevista no Código de Trânsito Brasileiro e na regulamentação expedida pelo CONTRAN, sujeitando-se ao respectivo regime jurídico.

§ 1º O enquadramento do veículo como ciclomotor independe da classificação atribuída pelo fabricante, importador, comerciante ou proprietário, prevalecendo as características técnicas efetivamente constatadas durante as operações de fiscalização.

§ 2º A constatação de alteração das características originais do veículo ou de desconformidade entre as suas características técnicas e a respectiva classificação do veículo, deverá estar fundamentada em elementos objetivos, devidamente registrados pelo agente de fiscalização, hipótese em que poderão ser adotadas as medidas administrativas, os procedimentos de fiscalização e as providências de regularização previstos na legislação de trânsito, assegurada a observância da legislação de trânsito e do devido processo administrativo.

Art. 9º Quando os elementos inicialmente constatados não forem suficientes para definir o enquadramento jurídico do veículo, a autoridade ou o agente de trânsito adotará as providências técnicas cabíveis conforme as circunstâncias da fiscalização, observado o disposto nesta Resolução.

Parágrafo único. É vedado o enquadramento jurídico do veículo baseado exclusivamente em presunções, denominações comerciais, material publicitário ou declarações unilaterais do condutor, do proprietário ou de terceiros.

Art. 10. A classificação jurídica do veículo

observará, prioritariamente, as características técnicas determinantes previstas na legislação de trânsito, bem como as normas do CONTRAN, consideradas em conjunto com os demais elementos objetivamente verificados durante a fiscalização e devidamente motivados no respectivo procedimento administrativo.

Parágrafo único. Na ausência de característica técnica que, por expressa previsão legal ou normativa, seja suficiente para definir a categoria jurídica do veículo, o enquadramento decorrerá da apreciação conjunta dos elementos técnicos objetivamente constatados, vedada a adoção de critérios meramente subjetivos ou baseados exclusivamente na aparência, na denominação comercial ou em declarações do condutor.

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

Seção I

Da Abordagem e da Verificação Técnica

Art. 11. A fiscalização dos veículos de que trata esta Resolução deverá observar procedimentos que possibilitem, sempre que necessário, a correta identificação do veículo, de suas características técnicas e de seu condutor, observadas as normas de segurança viária e os procedimentos previstos nesta Resolução.

Parágrafo único. A abordagem será realizada sempre que necessária à verificação das características técnicas do veículo, à identificação do condutor ou à adoção das medidas administrativas previstas na legislação de trânsito, ressalvadas as hipóteses em que a legislação admitir forma diversa de fiscalização.

Art. 12. A classificação jurídica do veículo deverá estar fundamentada em elementos objetivos obtidos durante a fiscalização, admitindo-se, entre outros, os seguintes meios de prova:

- I - inspeção visual de suas características construtivas;
- II - verificação dos elementos de identificação disponíveis;
- III - registros fotográficos ou audiovisuais;
- IV - medições realizadas por equipamentos ou instrumentos tecnicamente idôneos;
- V - consultas aos sistemas oficiais disponíveis;
- VI - documentos apresentados pelo condutor ou pelo proprietário, ou obtidos em bases oficiais de consulta; e
- VII - outros meios de prova admitidos em direito.

Seção II

Da Documentação da Fiscalização

Art. 13. A atuação fiscalizatória deverá ser devidamente documentada, mediante registro dos elementos técnicos relevantes observados durante a fiscalização, especialmente aqueles que fundamentarem o enquadramento jurídico do veículo, a adoção das medidas administrativas e a motivação do ato administrativo.

§ 1º Sempre que tecnicamente viável, a documentação será instruída com registros fotográficos ou outros elementos aptos a demonstrar as características técnicas verificadas.

§ 2º A documentação observará as exigências previstas na legislação de trânsito e, no que couber, as orientações constantes das Fichas Operacionais de Fiscalização aprovadas por esta Resolução.

Seção III

Da Utilização de Equipamentos Medidores de Velocidade

Art. 14. Os equipamentos medidores de velocidade regularmente aprovados e submetidos às verificações metrológicas previstas na legislação poderão ser utilizados como meio complementar de prova para a obtenção de elementos técnicos destinados à fiscalização dos veículos disciplinados por esta Resolução.

§ 1º A velocidade aferida constitui elemento técnico complementar destinado à formação do convencimento da autoridade fiscalizadora e será apreciada em conjunto com as demais características técnicas objetivamente verificadas, observado o disposto no art. 10 desta Resolução, não sendo suficiente, isoladamente, para alterar ou definir a classificação jurídica do veículo.

§ 2º Na avaliação da velocidade medida, o agente responsável pela fiscalização deverá considerar as condições da via, as características do local e as circunstâncias objetivamente verificáveis capazes de influenciar o desempenho momentâneo do veículo, como por exemplo, a existência de aclives ou declives.

§ 3º Sempre que tecnicamente possível, a medição da velocidade será acompanhada do registro das condições em que foi realizada, de modo a permitir a sua adequada valoração no contexto da fiscalização, sem prejuízo da validade dos demais elementos técnicos regularmente constatados.

CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 15. Verificada, mediante elementos técnicos objetivos, situação que caracterize infração à legislação de trânsito ou desconformidade entre a classificação jurídica atribuída ao veículo e suas características efetivamente constatadas, a autoridade de trânsito ou o agente da autoridade de trânsito, conforme suas competências, adotará as medidas administrativas cabíveis, observado o disposto no Código de Trânsito Brasileiro, na regulamentação do CONTRAN e nesta Resolução.

Art. 16. A remoção do veículo será adotada exclusivamente nas hipóteses previstas na legislação de trânsito, devendo sua aplicação observar os princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e motivação.

Parágrafo único. Quando a medida administrativa decorrer da constatação de alteração das características técnicas do veículo ou de desconformidade entre essas características e a classificação jurídica que lhe tenha sido atribuída, a documentação da fiscalização deverá demonstrar, de forma clara e individualizada, os elementos técnicos objetivos que fundamentaram a sua adoção.

Art. 17. Quando a legislação federal condicionar a regularização ou a liberação do veículo à comprovação de suas características técnicas ou de sua conformidade com a regulamentação aplicável, deverá ser apresentado, quando cabível, o Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT ou outro documento técnico oficialmente admitido para essa finalidade.

Art. 18. A adoção de medida administrativa não dispensa a adequada motivação do ato administrativo nem prejudica o exercício do contraditório e da ampla defesa, assegurados na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO V**DA LAVRATURA DOS AUTOS DE INFRAÇÃO**

Art. 19. Verificada a ocorrência de infração à legislação de trânsito, a autoridade de trânsito ou o agente da autoridade de trânsito, conforme suas competências, lavrará o correspondente Auto de Infração de Trânsito, observados os requisitos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro, na regulamentação expedida pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e nas demais normas aplicáveis.

Art. 20. O Auto de Infração poderá ser lavrado quando a classificação jurídica do veículo estiver fundamentada em característica técnica determinante prevista na legislação de trânsito ou, na ausência desta, em elementos técnicos objetivamente constatados e devidamente registrados pelo agente de fiscalização, suficientes para caracterizar a infração, observado o disposto nesta Resolução e na legislação de trânsito.

Parágrafo único. O enquadramento infracional deverá estar fundamentado em elementos técnicos objetivos, assim considerados suficientes para demonstrar a classificação jurídica do veículo exigida para a configuração da infração, sem prejuízo do exercício do contraditório e da ampla defesa.

Art. 21. Sempre que o enquadramento da infração depender da classificação jurídica do veículo, o Auto de Infração deverá consignar os elementos técnicos objetivamente constatados que sejam suficientes para fundamentar a classificação adotada, observados os procedimentos previstos nesta Resolução.

Parágrafo único. Os elementos técnicos registrados no Auto de Infração poderão ser complementados por documentação produzida durante a fiscalização, desde que devidamente identificada, vinculada ao respectivo Auto e apta a permitir a plena compreensão dos fatos e da fundamentação do enquadramento adotado.

Art. 22. A lavratura do Auto de Infração observará, sempre que aplicável, as orientações constantes das Fichas Operacionais de Fiscalização e os procedimentos de documentação previstos nesta Resolução, sem prejuízo das exigências estabelecidas pelo Código de

Trânsito Brasileiro, pelo Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito e pela regulamentação do CONTRAN.

CAPÍTULO VI**DA REGULARIZAÇÃO DOS VEÍCULOS**

Art. 23. Constatada situação de desconformidade entre as características técnicas do veículo e a classificação jurídica que lhe tenha sido atribuída, sua regularização observará os procedimentos previstos na legislação federal e na regulamentação expedida pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Art. 24. A apresentação do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT ou de outro documento técnico oficialmente admitido para essa finalidade não impede a autoridade de trânsito ou o agente da autoridade de trânsito, conforme suas competências, de verificar a correspondência entre as características técnicas certificadas, aquelas registradas durante a fiscalização e as efetivamente apresentadas pelo veículo.

Art. 25. A regularização do veículo não afasta

a responsabilidade decorrente de infrações anteriormente constatadas, nem prejudica a aplicação das medidas administrativas e penalidades cabíveis.

Art. 26. Os procedimentos de regularização previstos neste Capítulo têm por finalidade assegurar que a circulação do veículo ocorra em conformidade com a categoria jurídica efetivamente correspondente às suas características técnicas, observadas as exigências estabelecidas na legislação de trânsito.

CAPÍTULO VII**DA PADRONIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO**

Art. 27. A atuação fiscalizatória observará, no que couber, as orientações constantes das Fichas Operacionais de Fiscalização aprovadas por esta Resolução, sem prejuízo das disposições previstas no Código de Trânsito Brasileiro, no Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito e na regulamentação expedida pelo CONTRAN.

Art. 28. Ficam aprovadas as Fichas Operacionais de Fiscalização constantes do Anexo I desta Resolução, destinadas à uniformização da interpretação dos enquadramentos legais e à orientação dos agentes quanto aos procedimentos aplicáveis à fiscalização dos veículos disciplinados por esta Resolução.

§ 1º As Fichas Operacionais de Fiscalização poderão contemplar, entre outros elementos:

I - a tipificação e o código de enquadramento da infração;

II - as hipóteses de autuação e de não autuação;

III - as definições e os procedimentos aplicáveis à fiscalização;

IV - as orientações relativas à constatação da infração e à abordagem;

V - exemplos de informações a serem registradas no campo de observações do Auto de Infração de Trânsito; e

VI - informações complementares necessárias à correta aplicação da legislação.

§ 2º Os exemplos constantes das Fichas Operacionais de Fiscalização possuem caráter orientativo e deverão ser adaptados às circunstâncias efetivamente constatadas em cada ocorrência, vedada sua reprodução desacompanhada da correspondente verificação dos fatos.

Art. 29. As Fichas Operacionais de Fiscalização não substituem o Auto de Infração de Trânsito, os registros da ocorrência, os elementos probatórios produzidos durante a fiscalização nem os demais documentos exigidos pela legislação.

Art. 30. As Fichas Operacionais de Fiscalização constantes do Anexo I poderão ser alteradas ou atualizadas por resolução do CETRAN/ES, aprovada pelo Plenário e regularmente publicada, sempre que necessário ao aperfeiçoamento dos procedimentos de fiscalização ou à adequação à legislação e à regulamentação federal supervenientes.

CAPÍTULO VIII**DAS AÇÕES EDUCATIVAS**

Art. 31. Os órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito deverão promover, no âmbito de suas competências, ações de orientação e educação destinadas à adequada utilização das bicicletas elétricas, dos equipamentos de mobilidade individual

autopropelidos e dos ciclomotores, observadas as diretrizes estabelecidas na legislação de trânsito.

Art. 32. As ações educativas deverão, sempre que possível, contemplar informações relativas:

- I - às características jurídicas de cada categoria de veículo;
- II - às exigências legais para circulação;
- III - aos equipamentos obrigatórios;
- IV - às hipóteses de registro e licenciamento;
- V - à habilitação exigida para condução, quando cabível; e
- VI - aos riscos decorrentes da circulação em desacordo com a legislação.

Art. 33. Os órgãos e entidades executivos de trânsito poderão desenvolver ações educativas em parceria com instituições públicas ou privadas, estabelecimentos de ensino, fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes e entidades representativas dos usuários, com vistas à divulgação das regras aplicáveis aos veículos disciplinados por esta Resolução.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. Os casos omissos serão dirimidos pelo Plenário do Conselho Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - CETRAN|ES, no âmbito de suas competências, observadas as disposições do Código de Trânsito Brasileiro e da regulamentação expedida pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Art. 35. Sobreindo norma federal que discipline de modo diverso qualquer das matérias tratadas nesta Resolução, aplicar-se-á a disciplina federal superveniente, permanecendo em vigor as disposições que com ela forem compatíveis.

Art. 36. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS PEROZINI DE ARAUJO
Presidente do CETRAN/ES

ANEXO I
FICHAS OPERACIONAIS DE FISCALIZAÇÃO
Protocolo 1851816



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO

FICHA DE FISCALIZAÇÃO			
Tipificação Resumida: Dirigir veículo sem possuir CNH, PPD ou ACC.			Código do Enquadramento: 501-00
Amparo Legal: Art. 162, I.			
Tipificação do Enquadramento: Dirigir ciclomotor sem possuir ACC ou CNH categoria "A".			
Gravidade: Gravíssima	Penalidade: Multa (3x)	Medida Administrativa: Retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado.	Pode Configurar Crime de Trânsito: NÃO
Infrator: Condutor	Competência (alterada pela Lei n. 14.599/23): Órgão ou Entidade de Trânsito Estadual, Municipal e Rodoviário.		
Pontuação Não Computável	Constatação da Infração: Mediante abordagem.		

Quando AUTUAR	Quando NÃO Autuar	Definições e Procedimentos	Exemplos do Campo de Observações do AIT:
3. 1. Condutor de ciclomotor que não possua ACC ou Carteira Nacional de Habilitação na categoria "A". 4. 2. Condutor que não possua Licença para Aprendizagem de Direção Veicular (LADV) ou cuja LADV esteja vencida, conduzindo ciclomotor destinado à aprendizagem, ainda que acompanhado por instrutor. 5. 3. Condutor que deixar de portar ACC ou CNH, em meio físico ou digital, utilizar enquadramento específico: 505-31 a 505-34, art. 162, VI. 6. Condutor estrangeiro ou brasileiro residente no exterior portando documento de habilitação estrangeiro válido e reconhecido para condução de ciclomotor, observado o disposto na legislação e na regulamentação de trânsito.	1. Condutor com Autorização para Conduzir Ciclomotor (ACC) ou Carteira Nacional de Habilitação na categoria "A", regularmente válida. 2. Condutor com ACC ou CNH categoria "A" cassada ou com suspensão do direito de dirigir, utilizar enquadramento específico: 502-91 ou 502-92, art. 162, II. 3. Condutor com ACC ou CNH categoria "A" vencida há mais de 30 dias, utilizar enquadramento específico: 504-50, art. 162, V. 4. Condutor conduzindo ciclomotor em desacordo com as restrições constantes da ACC ou da CNH, utilizar enquadramento específico: 505-31 a 505-34, art. 162, VI. 5. Condutor que deixar de portar ACC ou CNH, em meio físico ou digital, utilizar enquadramento específico: 691-20, art. 232. 6. Condutor estrangeiro ou brasileiro residente no exterior portando documento de habilitação estrangeiro válido e reconhecido para condução de ciclomotor, observado o disposto na legislação e na regulamentação de trânsito.	1. CONSULTA AOS SISTEMAS - Sempre que possível, deverá ser realizada consulta ao RENACH ou aos sistemas informatizados disponíveis para verificação da existência, categoria e regularidade da ACC ou da Carteira Nacional de Habilitação do condutor. 2. CATEGORIA DE HABILITAÇÃO - A condução de ciclomotor exige ACC ou Carteira Nacional de Habilitação na categoria "A", observado o disposto no Código de Trânsito Brasileiro e na regulamentação do Contran. 3. CONDUTOR NÃO PROPRIETÁRIO - Quando o condutor não for o proprietário do ciclomotor, deverão ser adotados, concomitantemente, os enquadramentos previstos nos arts. 163 ou 164 do CTB, conforme a condição do proprietário ou do responsável pela entrega da direção. 4. APRENDIZ - A condução de ciclomotor por aprendiz somente será permitida quando observadas todas as exigências legais e regulamentares relativas à aprendizagem de direção veicular. 5. HABILITAÇÃO ESTRANGEIRA - A validade da habilitação estrangeira deverá ser verificada conforme as disposições do Código de Trânsito Brasileiro, da regulamentação do Contran e dos tratados internacionais aplicáveis, observando-se, dentre outros aspectos, o prazo de permanência no Brasil, a categoria do veículo, a validade do documento e as condições para seu reconhecimento em território nacional. 6. CRIME DE TRÂNSITO - Quando a condução do ciclomotor gerar perigo de dano, deverão ser adotadas as providências cabíveis para apuração do crime previsto no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro. 7. RETENÇÃO DO VEÍCULO - O ciclomotor deverá permanecer retido até a apresentação de condutor devidamente habilitado, observado o disposto na Parte Geral do Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito e na legislação aplicável. 8. CLASSIFICAÇÃO DO VEÍCULO - Quando a condição de ciclomotor decorrer da verificação de suas características técnicas, deverão ser observados os procedimentos previstos na ficha de fiscalização referente ao enquadramento do art. 230, inciso V, do Código de Trânsito Brasileiro.	1. Fiscalização mediante consulta aos sistemas: "Condutor abordado conduzindo ciclomotor. Após consulta ao RENACH ou aos sistemas informatizados disponíveis, constatou-se que não possui Autorização para Conduzir Ciclomotor (ACC) ou Carteira Nacional de Habilitação na categoria 'A'." 2. Fiscalização de veículo reclassificado como ciclomotor: "Veículo abordado que, em razão de suas características técnicas constatadas na fiscalização, foi classificado como ciclomotor, nos termos da regulamentação do Contran. Após consulta ao RENACH ou aos sistemas informatizados disponíveis, constatou-se que o condutor não possui Autorização para Conduzir Ciclomotor (ACC) ou Carteira Nacional de Habilitação na categoria 'A'." 3. Fiscalização de aprendiz: "Aprendiz abordado conduzindo ciclomotor destinado à aprendizagem sem Licença para Aprendizagem de Direção Veicular (LADV), ou com LADV vencida."

Informações Complementares:
Não há.

Protocolo 1852165

Vitória (ES), quarta-feira, 19 de Agosto de 2026.

 GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO			
FICHA DE FISCALIZAÇÃO			
Tipificação Resumida: Dirigir sem atenção ou sem os cuidados indispensáveis à segurança.			Código do Enquadramento: 520-70
Amparo Legal: Art. 169.			
Tipificação do Enquadramento: Dirigir sem atenção ou sem os cuidados indispensáveis à segurança.			
Gravidade: Leve	Penalidade Multa	Medida Administrativa: Não	Pode Configurar Crime de Trânsito: NÃO
Infrator: Condutor	Competência: Órgão ou Entidade de Trânsito Estadual, Municipal e Rodoviário.		
Pontuação: 3	Constatação da Infração: Vide procedimentos.		
Quando AUTUAR	Quando NÃO Autuar	Definições e Procedimentos	Exemplos do Campo de Observações do AIT
1. Condutor conduzindo o ciclomotor sem manter atenção às condições de circulação da via, comprometendo a segurança do trânsito. 2. Condutor desviando reiteradamente o olhar da via para conversar com passageiro, manipular objetos ou praticar qualquer outra conduta que comprometa a atenção necessária à condução segura. 3. Condutor procurando ou manuseando objetos transportados consigo, comprometendo o domínio do veículo. 4. Condutor que colide com cone de sinalização ou outro dispositivo auxiliar de sinalização, em perfeitas condições de visibilidade, sem que haja enquadramento específico. 5. Condutor conduzindo o ciclomotor com capacete motociclístico regularmente afixado, porém: 5.1. de tamanho inadequado; 5.2. com a queixeira destravada ou não abaixada, quando do tipo modular; 5.3. com a viseira sobre os olhos sem o adequado travamento. 6. Condutor conduzindo o ciclomotor com atenção voltada para equipamento eletrônico ou outro dispositivo, sem estar segurando ou manuseando o aparelho, de modo a comprometer a atenção necessária à condução segura, desde que a conduta não constitua infração específica.	1. Demonstrar ou exibir manobra perigosa, arrancada brusca, derrapagem ou frenagem com deslizamento ou arrastamento de pneus: 527-41, 527-42 ou 527-43, art. 175. 2. Conduzir ciclomotor segurando o guidão com apenas uma das mãos ou sem ambas as mãos, salvo eventualmente para indicação de manobras: 709-91, art. 244, VII. 3. Dirigir utilizando telefone celular: 736-62, art. 252, VI. 4. Dirigir segurando telefone celular: 763-31, art. 252, parágrafo único. 5. Dirigir manuseando telefone celular: 763-32, art. 252, parágrafo único. 6. Conduzir ciclomotor sem capacete de segurança ou transportar passageiro sem capacete, utilizar os enquadramentos específicos dos incisos I ou II do art. 244 do CTB. 7. Conduzir ou transportar passageiro utilizando capacete, viseira ou óculos de proteção em desacordo com a regulamentação, utilizar os enquadramentos específicos dos incisos X ou XI do art. 244 do CTB. 8. Transportar animal entre os braços, entre as pernas ou à esquerda do condutor: 732-32, art. 252, II. 9. Transportar bloqueio viário colidindo com cone de sinalização ou outro dispositivo auxiliar de sinalização: 606-81, art. 209, ou 607-60, art. 210, conforme o caso.	1. Possível sem abordagem para ciclomoteres devidamente registrados e passíveis de identificação. Nos demais casos, mediante abordagem. 2. Por se tratar de infração de enquadramento genérico, o agente da autoridade de trânsito deverá descrever, de forma objetiva e circunstanciada, a conduta constatada, indicando os fatos que evidenciem a desatenção ou a ausência dos cuidados indispensáveis à segurança da condução. 3. Sempre que houver enquadramento específico para a conduta observada, este deverá ser utilizado, afastando-se a aplicação do art. 169 do Código de Trânsito Brasileiro. 4. A condução de ciclomotor exige, a todo momento, domínio do veículo e atenção às condições da via, do trânsito, do próprio veículo e dos demais usuários, nos termos dos arts. 26 e 28 do Código de Trânsito Brasileiro. 5. Quando a conduta envolver equipamento de mobilidade individual autopropelido ou bicicleta elétrica cuja classificação como ciclomotor dependa da verificação de suas características técnicas, deverão ser observados os procedimentos previstos na ficha de fiscalização referente ao enquadramento do art. 230, inciso V, do Código de Trânsito Brasileiro.	1. Condutor conduzindo ciclomotor procurando objeto transportado consigo, comprometendo os cuidados indispensáveis à segurança da condução. 2. Condutor conduzia ciclomotor sem a devida atenção, vindo a colidir com cone de sinalização regularmente instalado e em perfeitas condições de visibilidade. 3. Condutor conduzia ciclomotor olhando equipamento eletrônico, sem manuseá-lo, comprometendo a atenção à condução.

Informações Complementares:

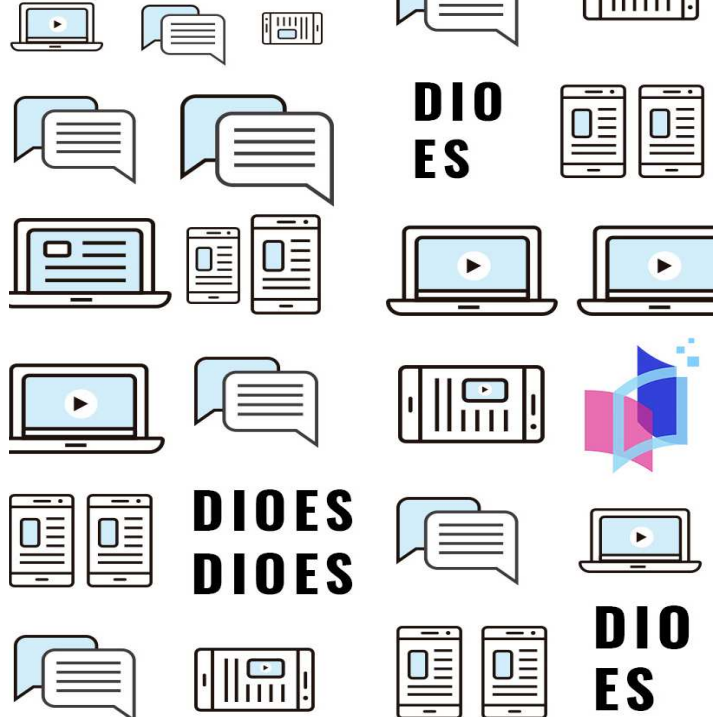
1. O rol de situações descritas no campo "Quando Autuar" é meramente exemplificativo e não exaure e nem exclui outras situações que impliquem dirigir sem atenção ou sem os cuidados indispensáveis à segurança.

Protocolo 1852168

www.dio.es.gov.br



www.dio.es.gov.br



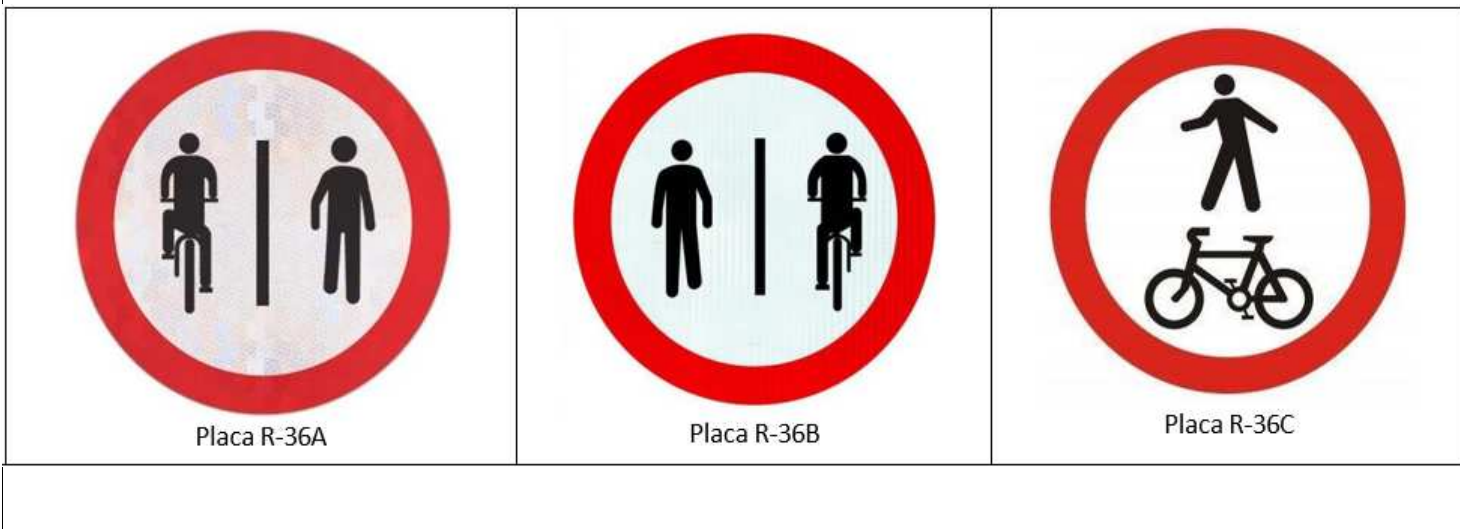
www.dio.es.gov.br



 GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO			
FICHA DE FISCALIZAÇÃO			
Tipificação Resumida: Transitar com o veículo em calçadas, passeios.			Código do Enquadramento: 581-91
Amparo Legal: Art. 193.			
Tipificação do Enquadramento: Transitar com o veículo em calçadas, passeios, passarelas, ciclovias, ciclofaixas, ilhas, refúgios, ajardinamentos, canteiros centrais e divisores de pista de rolamento, acostamentos, marcas de canalização, gramados e jardins públicos.			
Gravidade: Gravíssima	Penalidade Multa (3x)	Medida Administrativa: Não	Pode Configurar Crime de Trânsito: NÃO
Infrator: Condutor	Competência (alterada pela Lei n. 14.599/23): Órgão ou Entidade de Trânsito Estadual, Municipal e Rodoviário.		
Pontuação 7	Constatação da Infração: Vide Procedimentos.		
Quando AUTUAR	Quando NÃO Autuar	Definições e Procedimentos	Exemplos do Campo de Observações do AIT:
3. 1. Ciclomotor transitando, total ou parcialmente, sobre calçada ou passeio, em desacordo com a regulamentação de trânsito. 4. 2. Veículo originalmente 5. classificado como equipamentoEquipamento de mobilidade individual autopropelido que, em razão de suas características técnicas, seja classificado como ciclomotor, transitando sobre calçada ou passeio. 6. 3. Veículo originalmente 7. classificado como Bicicleta elétrica que, em razão de suas características técnicas, seja classificada como ciclomotor, transitando sobre calçada ou passeio. 8. 4. Veículo automotor sendo empurrado, ligado ou desligado, de forma intencional, sobre calçada ou passeio, desde que não caracterizada pane ou defeito mecânico.	1. Veículo que adentrar ou sair de lote lindeiro. 2. Retorno passando sobre calçada ou passeio, utilizar enquadramento específico: 601-71, art. 206, III. 3. Bicicleta elétrica transitando sobre passeio, desde que autorizada e devidamente sinalizada pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via, nos termos do art. 59 do Código de Trânsito Brasileiro. 4. Veículo automotor transitando em espaço partilhado ou compartilhado entre ciclistas e pedestres, devidamente sinalizado. 5. Bicicleta transitando sobre passeio autorizado e devidamente sinalizado, utilizar enquadramento específico: 744-71, art. 255. 6. Quando utilizada fiscalização por sistema automático não metrológico, tratando-se dos veículos elencados no inciso VII do art. 29 do CTB, desde que caracterizados externamente por pintura ou plotagem.	1. CONSTATAÇÃO DA INFRAÇÃO - A infração poderá ser constatada sem abordagem exclusivamente quando praticada por condutor de ciclomotor devidamente registrado e passível de identificação. Nos demais casos, a autuação dependerá de abordagem. 2. CALÇADA - Parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins. 3. PASSEIO - Parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas. 4. CLASSIFICAÇÃO DO VEÍCULO - A classificação do veículo deverá decorrer das características técnicas efetivamente constatadas durante a fiscalização, mediante abordagem quando necessária, independentemente da denominação comercial atribuída pelo fabricante, importador, comerciante ou proprietário. 5. EQUIPAMENTO DE MOBILIDADE INDIVIDUAL AUTOPROPELIDO E BICICLETA ELÉTRICA - A circulação sobre calçadas ou passeios observará as hipóteses e os requisitos técnicos previstos na regulamentação do Contran e, quando aplicável, no art. 59 do Código de Trânsito Brasileiro. 6. RECLASSIFICAÇÃO COMO CICLOMOTOR - Sempre que o equipamento de mobilidade individual autopropelido ou a bicicleta elétrica deixar de atender aos requisitos técnicos estabelecidos na regulamentação do Contran, deverá ser classificado como ciclomotor para fins de fiscalização e aplicação da legislação de trânsito. 7. PRODUÇÃO DE PROVA - Sempre que a classificação do veículo como ciclomotor decorrer da constatação de suas características técnicas, recomenda-se registrar e preservar, sempre que possível, fotografias, imagens, medições, especificações técnicas do fabricante e demais elementos objetivos que fundamentem a classificação adotada. 8. SENTIDO DE CIRCULAÇÃO - Quando o veículo transitar em sentido contrário sobre calçada ou passeio, em relação ao sentido da faixa de trânsito adjacente, deverão ser lavrados, concomitantemente, os autos de infração previstos nos arts. 186, inciso I ou II, do Código de Trânsito Brasileiro, conforme o caso. 9. ESPAÇO COMPARTILHADO COM PEDESTRES - Os espaços compartilhados entre pedestres e ciclistas, devidamente sinalizados, não se confundem com calçadas ou passeios para fins de aplicação desta infração.	1. Fiscalização de ciclomotor registrado (sem abordagem): "Ciclomotor de placa XXX0X00 transitando sobre ciclovia/ ciclofaixa devidamente sinalizada, sendo possível sua identificação por meio da placa de identificação veicular." 2. Fiscalização mediante abordagem e reclassificação do veículo: "Veículo abordado transitando sobre ciclovia/ciclofaixa. Em razão das características técnicas constatadas (descrever), foi classificado como ciclomotor, nos termos da regulamentação do Contran." 3. Fiscalização com velocidade aferida: " Veículo abordado transitando sobre ciclovia/ciclofaixa. Velocidade aferida de ____ km/h por instrumento medidor de velocidade aprovado pelo Inmetro, superior máxima de fabricação aplicável ao equipamento de mobilidade individual autopropelido ou à bicicleta elétrica. Em razão da característica técnica constatada, o veículo foi classificado como ciclomotor, nos termos da regulamentação do Contran.".

Informações Complementares:

1. Para equipamentos de mobilidade individual autopropelidos e bicicletas elétricas cuja classificação como ciclomotor dependa da verificação de suas características técnicas, deverão ser observados os procedimentos previstos na ficha de fiscalização referente ao enquadramento do art. 230, inciso V, do CTB.
2. Imagens ilustrativas:

**Protocolo 1852169****FICHA DE FISCALIZAÇÃO****Tipificação Resumida:**

Transitar com o veículo em ciclovias, ciclofaixas.

Código do Enquadramento:
581-92
Amparo Legal:

Art. 193.

Tipificação do Enquadramento:

Transitar com o veículo em calçadas, passeios, passarelas, ciclovias, ciclofaixas, ilhas, refúgios, ajardinamentos, canteiros centrais e divisores de pista de rolamento, acostamentos, marcas de canalização, gramados e jardins públicos.

Gravidade:
Gravíssima

Penalidade
Multa (3x)

Medida Administrativa:
Não

Infrator:
Condutor

Competência (alterada pela Lei n. 14.599/23):
Órgão ou Entidade de Trânsito Estadual, Municipal e Rodoviário.

Pode Configurar Crime de Trânsito:
NÃO

Pontuação
7

Constatação da Infração:
Vide Procedimentos.
Quando AUTUAR**Quando NÃO Autuar****Definições e Procedimentos****Exemplos do Campo de Observações do AIT:**

3. 1. Ciclomotor transitando, total ou parcialmente, sobre ciclovia ou ciclofaixa sinalizada, em desacordo com a regulamentação de trânsito. 2. Veículo originalmente classificado como Equipamento de mobilidade individual autopropeido que, em razão de alteração de suas características técnicas, seja classificado como ciclomotor, transitando sobre ciclovia ou ciclofaixa. 3. Veículo originalmente classificado como Bicicleta elétrica que, em razão de alteração de suas características técnicas, seja classificada como ciclomotor, transitando sobre ciclovia ou ciclofaixa. 4. 4. Veículo automotor sendo empurrado, ligado ou desligado, de forma intencional, sobre ciclovia ou ciclofaixa, desde que não caracterizada pane ou defeito mecânico.	1. Veículo que adentrar ou sair de lote lindeiro. 2. Retorno passando sobre ciclovia ou ciclofaixa, utilizar enquadramento específico: 601-76, art. 206, III. 3. Bicicleta elétrica ou equipamento de mobilidade individual autopropeido transitando em ciclovia ou ciclofaixa, desde que atendidos os requisitos previstos na regulamentação do Contran para sua respectiva classificação. 4. Veículo automotor transitando em ciclorrota (rota de bicicleta). 5. Veículo automotor que transitar sobre calçada ou passeio sinalizado como espaço compartilhado ou compartilhado entre ciclistas e pedestres, utilizar enquadramento específico: 581-91, art. 193. 6. Quando utilizada fiscalização por sistema automático não metroológico, tratando-se dos veículos elencados no inciso VII do art. 29 do CTB, desde que caracterizados externamente por pintura ou plotagem.	1. CONSTATAÇÃO DA INFRAÇÃO - A infração poderá ser constatada sem abordagem exclusivamente quando praticada por condutor de ciclomotor devidamente registrado e passível de identificação. Nos demais casos, a autuação dependerá de abordagem. 2. CICLOFAIXA - Parte da pista, da calçada ou do canteiro central destinada à circulação exclusiva de ciclos, delimitada por sinalização viária específica, podendo possuir piso diferenciado e ser implantada no mesmo nível da pista de rolamento, da calçada ou do canteiro central. 3. CICLOVIA - Pista própria destinada à circulação de ciclos, fisicamente segregada do tráfego comum, implantada em nível ou desnível em relação à pista de rolamento, separada por elemento físico, tais como canteiros, áreas verdes ou outros previstos na regulamentação vigente, inclusive quando situada em parques, praças, faixas de domínio e demais logradouros públicos. 4. CLASSIFICAÇÃO DO VEÍCULO - A classificação do veículo deverá decorrer das características técnicas efetivamente constatadas durante a fiscalização, mediante abordagem quando necessária, independentemente da denominação comercial atribuída pelo fabricante, importador, comerciante ou proprietário. 5. EQUIPAMENTO DE MOBILIDADE INDIVIDUAL AUTOPROPELIDO E BICICLETA ELÉTRICA - A circulação em ciclovias e ciclofaixas será permitida somente quando atendidos os requisitos técnicos e as condições de circulação previstos na regulamentação do Contran para cada categoria. 6. RECLASSIFICAÇÃO COMO CICLOMOTOR - Sempre que o equipamento de mobilidade individual autopropeido ou a bicicleta elétrica deixar de atender aos requisitos técnicos estabelecidos na regulamentação do Contran, deverá ser classificado como ciclomotor para fins de fiscalização e aplicação da legislação de trânsito. 7. PRODUÇÃO DE PROVA - Sempre que a classificação do veículo como ciclomotor decorrer da constatação de suas características técnicas, recomenda-se registrar e preservar, sempre que possível, fotografias, imagens, medições, especificações técnicas do fabricante e demais elementos objetivos que fundamentem a classificação adotada. 8. SENTIDO DE CIRCULAÇÃO - Quando o veículo transitar em sentido contrário sobre ciclovia ou ciclofaixa, deverão ser lavrados, concomitantemente, os autos de infração previstos nos arts. 186, inciso I ou II, do Código de Trânsito Brasileiro, conforme o caso. 9. CICLORROTA - As ciclorrotas constituem vias destinadas ao compartilhamento do espaço viário entre bicicletas e veículos, não se confundindo com ciclovias ou ciclofaixas para fins de aplicação desta infração.	1. Ciclomotor de placa XXX0X00 transitando sobre ciclovia/ciclofaixa devidamente sinalizada, sendo possível sua identificação por meio da placa de identificação veicular. 2. Veículo abordado transitando sobre ciclovia/ciclofaixa. Em razão das características técnicas constatadas (descrever), foi classificado como ciclomotor, nos termos da regulamentação do Contran. 3. Veículo abordado transitando sobre ciclovia/ciclofaixa. Velocidade aferida de ____ km/h por instrumento medidor de velocidade aprovado pelo Inmetro, superior ao limite aplicável ao equipamento de mobilidade individual autopropeido ou à bicicleta elétrica. Em razão da característica técnica constatada, o veículo foi classificado como ciclomotor, nos termos da regulamentação do Contran. 4. Veículo abordado transitando sobre ciclovia/ciclofaixa. Em razão das dimensões e demais características técnicas constatadas na fiscalização (descrever), o veículo foi classificado como ciclomotor, nos termos da regulamentação do Contran.
---	--	--	--

Informações Complementares:

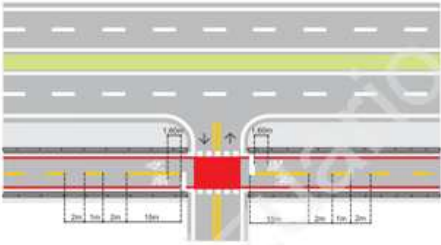
1. Obrigatório o sinal R-34 em ciclovia e sinalização específica em ciclofaixa.

2. Desenhos Ilustrativos:

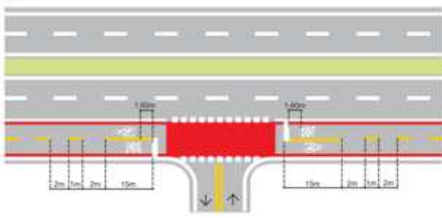


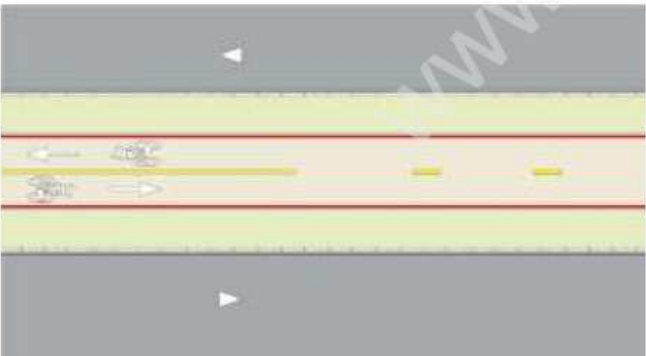
Placa R-34
Circulação Exclusiva de Bicicletas

CICLOVIA

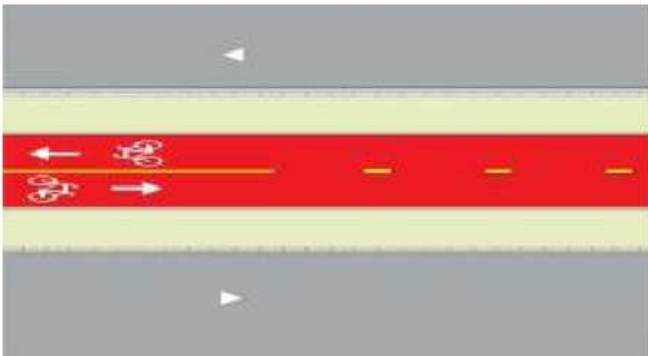


CICLOFAIXA





Sinalização Horizontal para Ciclovia/Ciclofaixa - Padrão I



Sinalização Horizontal para Ciclovia/Ciclofaixa - Padrão II

Protocolo 1852175

Assinado digitalmente pelo DIO - DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Data: Terça-feira, 18 de Agosto de 2026 às 23:40:26 Código de Autenticação: 95c26b0a

 GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO			
FICHA DE FISCALIZAÇÃO			
Tipificação Resumida: Conduzir o veículo que não esteja registrado.			Código do Enquadramento: 659-91
Amparo Legal: Art. 230, V.			
Tipificação do Enquadramento: Conduzir o veículo que não esteja registrado e devidamente licenciado.			
Gravidade: Gravíssima	Penalidade: Multa	Medida Administrativa: Remoção do veículo	Pode Configurar Crime de Trânsito: NÃO
Infração: Proprietário	Competência (alterada pela Lei nº 14.599/23): Órgão ou Entidade de Trânsito Estadual, Municipal e Rodoviário.		
Pontuação: 7	Constituição da Infração: Mediante abordagem.		
Quando AUTUAR	Quando NÃO Autuar	Definições e Procedimentos	Exemplos do Campo de Observações do AIT:
3. Veículo originalmente classificado como autoprope- lido que, em razão de alteração de suas características técnicas e construtivas, enquadre-se na definição legal de ciclomotor, transitando em via pública sem o devido registro perante o órgão executivo de trânsito competente. 4. Veículo originalmente classificado Bicicleta elétrica que, em razão de alteração de suas características técnicas e construtivas, deixe de atender aos requisitos estabe- lecidos pelo Contran para essa categoria, enquadrando-se como ciclomotor, transitando sem o devido registro perante o órgão executivo de trânsito competente. 5. Veículo classificado como ciclomotor cuja inexistência de registro seja constatada mediante consulta aos sistemas oficiais disponíveis ou pela ausência de elementos que comprovem seu registro.	1. Equipamento de mobilidade individual autopropeido que atenda integralmente às características estabelecidas na regulamentação do Contran para essa categoria. 2. Bicicleta elétrica que atenda integral- mente aos requisitos estabelecidos pelo Contran para sua classificação. 3. Ciclomotor regularmente registrado perante o órgão executivo de trânsito competente, não estando devidamente licenciado, utilizar enquadramento específico: 659-91, art. 230, V. 4. Quando não for possível caracterizar tecnicamente o veículo como ciclomotor, investindo elementos objetivos suficientes para afastar seu enquadramento como equipamento de mobilidade individual autopropeido ou bicicleta elétrica.	1. CICLOMOTOR 2. Veículo de duas ou três rodas, provido de motor de combustão interna cuja cilindrada não exceda 50 cm³ ou de motor elétrico com potência nominal máxima de até 4 kW, cuja velocidade máxima de fabricação não exceda 50 km/h, conforme definição constante do Código de Trânsito Brasileiro e da regulamentação do Contran. 3. REGISTRO DO VEÍCULO 4. Todo ciclomotor destinado à circulação em via pública está sujeito ao registro perante o órgão executivo de trânsito competente, nos termos do art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro. 5. ENQUADRAMENTO DO VEÍCULO A classificação do veículo deverá decorrer de suas características técnicas efetivamente constatadas durante a fiscalização, inde- pendentemente da denominação comercial atribuída pelo fabricante, importador, comerciante ou proprietário. 4. PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO Para fins de enquadramento do veículo, podem ser utilizados, isolada ou conjun- tamente, todos os meios de constatação admitidos pela legislação de trânsito, inclusive: 4.1. inspeção visual das características construtivas; 4.2. consulta às especificações técnicas do fabricante; 4.3. medição das dimensões do veículo, inclusive distância entre eixos, de 130 cm (cento e trinta centímetros), largura não superior a 70 cm (setenta centímetros) e demais parâmetros previstos na regulamen- tação do Contran; 4.4. utilização de instrumento de medição de velocidade regularmente aprovado e verificado; 4.5. utilização de cavalete, suporte ou equipamento similar que permita manter o veículo suspenso de forma segura para realização de ensaio destinado à verificação da velocidade máxima desenvolvida pelo veículo e eventual supressão, adulteração ou ineficiência de limitador eletrônico de velocidade, conforme as condições necessárias à estabilidade do veículo, à segurança dos envolvidos, ao afastamento de terceiros da área de teste e à preservação da integridade do veículo. 5. FISCALIZAÇÃO DA VELOCIDADE A velocidade do veículo poderá ser constatada por meio de instrumento medidor de velocidade aprovado pelo Inmetro e homologado na forma da regulamentação vigente, inclusive medidor portátil (radar portátil). 6. CONSTATAÇÃO DA RETRADA OU INEFICIÊNCIA DO LIMITADOR DE VELOCIDADE Quando houver indícios de que o veículo teve removido, adulterado ou tomado ineficiente o dispositivo limitador eletrônico de velocidade, poderá ser realizado ensaio técnico utilizando cavalete, suporte ou equipamento equivalente, observadas as condições de segurança, a fim de verificar a velocidade máxima desenvolvida pelo veículo. O resultado obtido deverá ser analisado em conjunto com as demais características técnicas previstas na regulamentação do Contran para fins de classificação do veículo. 7. VEÍCULOS AUTOPROPELIDOS E BICICLETAS ELÉTRICAS Sempre que o equipamento de mobilidade individual autopropeido ou a bicicleta elétrica deixe de atender aos requisitos técnicos estabelecidos pelo Contran para sua respectiva categoria, deverá ser classificado conforme seus efetivos características técnicas. 8. CONSULTA AOS SISTEMAS Sempre que possível, deverá ser realizada consulta aos sistemas oficiais disponíveis para verificação da existência de registro do veículo. 9. OUTRAS INFRAÇÕES A constatação da ausência de registro não impede a lavratura dos demais autos de infração cabíveis, relativos às demais irregu- laridades verificadas durante a fiscalização. 10. CONJUNTO PROBATÓRIO O enquadramento do veículo deverá ser fundamentado no conjunto dos elementos técnicos constatados durante a fiscalização, devendo ser utilizados, sempre que possível, conforme o caso, registros fotográficos, imagens, medições, consultas a especificações do fabricante, aferências realizadas em campo, resultados obtidos por instrumento medidor de velocidade e demais meios idôneos de prova.	1. Fiscalização por inspeção técnica: "Veículo originalmente classificado como autopropeido apresentando as seguintes características técnicas: (descrever as características constatadas). Em razão das características técnicas constatadas, o veículo foi classificado como ciclomotor, nos termos da regulamentação do Contran. Após consulta aos sistemas oficiais, não foi localizado registro do veículo perante o órgão executivo de trânsito." 2. Fiscalização mediante medição de velocidade: "Velocidade aferida por instrumento medidor de velocidade aprovado pelo Inmetro: ____ km/h, superior aplicável ao equipamento de mobilidade individual autopropeido ou à bicicleta elétrica. Em razão da característica técnica constatada, o veículo foi classificado como ciclomotor, nos termos da regu- lamentação do Contran. Após consulta aos sistemas oficiais, não foi localizado registro do veículo perante o órgão executivo de trânsito." 3. Fiscalização mediante ensaio em cavalete, suporte ou similar: "Ensaio realizado em cavalete, suporte ou similar sendo constatada velocidade de ____ km/h, superior regularmen- te aplicável equipamento de mobilidade individual autopropeido ou à bicicleta elétrica. Em razão das características técnicas constatadas, o veículo foi classificado como ciclomotor, nos termos da regulamentação do Contran. Após consulta aos sistemas oficiais, não foi localizado registro do veículo perante o órgão executivo de trânsito." 4. Fiscalização mediante aferição das dimensões: "Dimensões aferidas em fiscalização: distância entre eixos de ____ cm, largura de ____ cm incompatíveis com os limites regulamentares aplicáveis ao equipamento de mobilidade individual autopropeido ou à bicicleta elétrica. Em razão das características técnicas constatadas, o veículo foi classificado como ciclomotor, nos termos da regu- lamentação do Contran. Após consulta aos sistemas oficiais, não foi localizado registro do veículo perante o órgão executivo de trânsito." 5. Fiscalização com múltiplos elementos técnicos: "Constatadas as seguintes características técnicas: potência nominal de ____ kW; velocidade aferida de ____ km/h; distância entre eixos de ____ m; largura de ____ m; e outras características técnicas constatadas: _____. Em razão das características técnicas constatadas, o veículo foi classificado como ciclomotor, nos termos da regulamentação do Contran. Após consulta aos sistemas oficiais, não foi localizado registro do veículo perante o órgão executivo de trânsito." 6. Fiscalização mediante consulta às especificações técnicas do fabricante: "Veículo autopropeido com especificações técnicas do fabricante indicando características técnicas incompatíveis com equipamento de mobilidade individual autopropeido ou à bicicleta elétrica. Em razão das características técnicas constatadas, o veículo foi classificado como ciclomotor, nos termos da regulamentação do Contran. Após consulta aos sistemas oficiais, não foi localizado registro do veículo perante o órgão executivo de trânsito."

Informações Complementares:**1. Código de Trânsito Brasileiro**

Arts. 96, 120, 230, V e demais dispositivos correlatos.

2. Resoluções do Contran**Resolução Contran nº 996/2023 (e suas alterações):**

Estabelece a classificação, a circulação e os requisitos de segurança dos equipamentos de mobilidade individual autoprope-
lidos, bicicletas elétricas e ciclomotores.

Resolução Contran nº 969/2022: Dispõe sobre o Sistema de Placas de Identificação de Veículos (PIV).

3. Esta ficha de fiscalização é complementar e não exclui as regulamentações vigentes do CONTRAN, inclusive a ficha de fiscalização da infração corres-
pondente na Res. 985/2022.

Protocolo 1852176



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO

FICHA DE FISCALIZAÇÃO

Tipificação Resumida:

Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor sem capacete de segurança.

Código do Enquadramento:

703-01

Amparo Legal:

Art. 244, I.

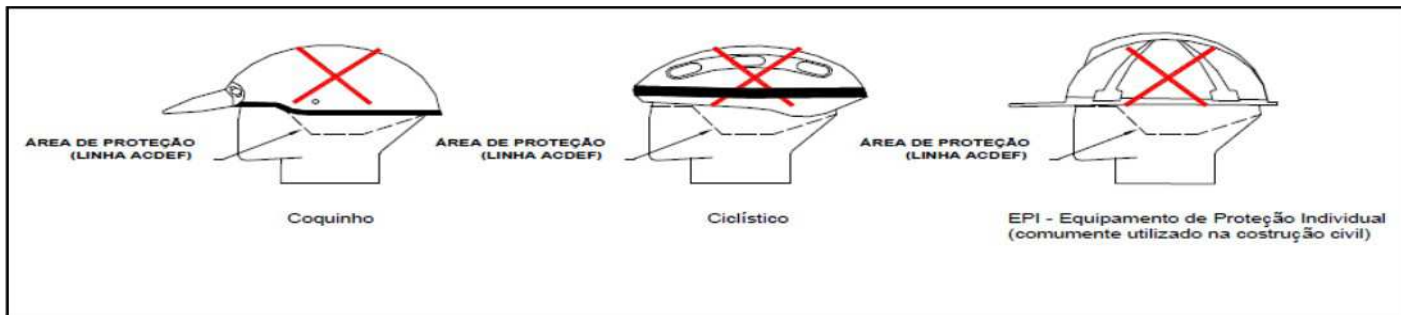
Tipificação do Enquadramento:

Conduzir ciclomotor sem usar capacete de segurança ou vestuário de acordo com as normas e as especificações aprovadas pelo CONTRAN.

Gravidade: Gravíssima	Penalidade: Multa e Suspensão do Direito de Dirigir	Medida Administrativa: Retenção do veículo até regularização e recolhimento do documento de habilitação.	Pode Configurar Crime de Trânsito: NÃO
Infrator: Condutor	Competência: Órgão ou Entidade de Trânsito Estadual, Municipal e Rodoviário.		
Pontuação: 7	Constatação da Infração: Vide Procedimentos.		
Quando Autuar	Quando NÃO Autuar	Definições e Procedimentos	Exemplos do Campo de Observações do AIT
1. Condutor que conduza ciclomotor sem utilizar capacete de segurança. 2. Condutor que conduza ciclomotor utilizando capacete diverso do capacete motociclístico, tais como: I. Capacete tipo coquinho; II. Capacete ciclístico; III. Equipamento de proteção individual (EPI); IV. Outro equipamento que não atenda às especificações aprovadas pelo Contran. 3. Condutor que conduza ciclomotor utilizando capacete motociclístico sem estar devidamente encaixado na cabeça. 4. Condutor que conduza ciclomotor utilizando capacete motociclístico de forma manifestamente inadequada, comprometendo sua finalidade de proteção, desde que não exista enquadramento específico.	1. Condutor utilizando capacete motociclístico de forma inadequada quanto à fixação, tamanho ou utilização, utilizar enquadramento específico: 520-70, art. 169. 2. Condutor utilizando capacete motociclístico em desacordo com as especificações técnicas previstas na regulamentação do Contran, utilizar enquadramento específico: 664-50, art. 230, X. 3. Passageiro transportado sem utilizar capacete de segurança ou utilizando capacete diverso do capacete motociclístico, utilizar enquadramento específico: 704-81, art. 244, II. 4. Condutor ou passageiro utilizando viseira ou óculos de proteção em desacordo com a regulamentação do Contran, utilizar os enquadramentos específicos: 768-42, art. 244, X (condutor), ou 771-42, art. 244, XI (passageiro). 5. Condutor ou passageiro utilizando capacete motociclístico sem viseira ou óculos de proteção, utilizar os enquadramentos específicos: 768-41, art. 244, X (condutor), ou 771-41, art. 244, XI (passageiro).	1. CONSTATAÇÃO DA INFRAÇÃO - A infração poderá ser constatada sem abordagem exclusivamente quando praticada por condutor de ciclomotor devidamente registrado e passível de identificação. Nos demais casos, a autuação dependerá de abordagem. 2. CAPACETE MOTOCICLISTICO - Considera-se capacete motociclístico aquele destinado à proteção da calota craniana, utilizado em conformidade com a regulamentação do Contran. 3. ENQUADRAMENTO ESPECÍFICO - Sempre que a irregularidade observada possuir enquadramento específico previsto no Código de Trânsito Brasileiro ou na regulamentação do Contran, este deverá ser utilizado em substituição ao enquadramento previsto no art. 244, inciso I, do CTB. 4. TRICICLOS E QUADRICICLOS DE CABINE FECHADA - O uso de capacete de segurança será dispensado nas hipóteses previstas na regulamentação do Contran. 5. RODOVIAS - Tratando-se de triciclo ou quadriciclo automotor de cabine fechada circulando em rodovia, deverão ser observados, quando cabíveis, os enquadramentos previstos no art. 187, inciso I, do CTB. 6. CLASSIFICAÇÃO DO VEÍCULO - Quando a condição de ciclomotor decorrer da verificação das características técnicas do veículo, deverão ser observados os procedimentos previstos na ficha de fiscalização referente ao enquadramento do art. 230, inciso V, do Código de Trânsito Brasileiro.	1. Condutor conduzia ciclomotor sem utilizar capacete motociclístico. 2. Condutor conduzia ciclomotor utilizando capacete do tipo ciclístico, em desacordo com a regulamentação do Contran. 3. Condutor conduzia ciclomotor utilizando capacete tipo coquinho, em desacordo com a regulamentação do Contran.

Informações Complementares:

1. Desenho Ilustrativo: Capacetes Indevidos. Uso terminantemente proibido, nas vias públicas, por não cumprirem com os requisitos estabelecidos na norma técnica:

**Protocolo 1852177**

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO

FICHA DE FISCALIZAÇÃO**Tipificação Resumida:**

Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor transportando passageiro sem capacete.

Código do Enquadramento:
704-81

Amparo Legal:

Art. 244, II.

Tipificação do Enquadramento:

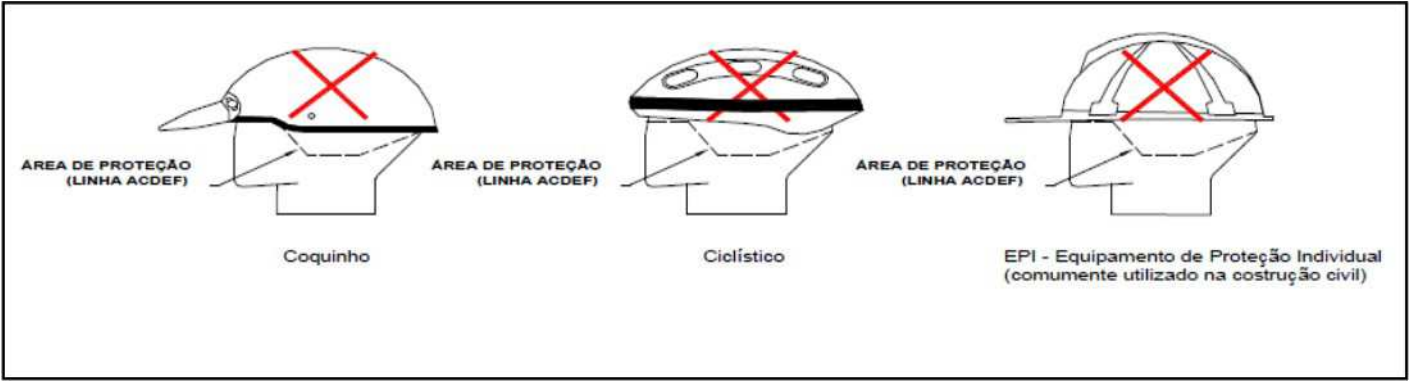
Conduzir ciclomotor transportando passageiro sem o capacete de segurança, na forma estabelecida no inciso anterior, ou fora do assento suplementar colocado atrás do condutor ou em carro lateral.

Gravidade: Gravíssima	Penalidade: Multa e Suspensão do Direito de Dirigir	Medida Administrativa: Retenção do veículo até regularização e recolhimento do documento de habilitação.	Pode Configurar Crime de Trânsito: NÃO
Infrator: Condutor	Competência: Órgão ou Entidade de Trânsito Estadual, Municipal e Rodoviário.		
Pontuação: 7	Constatação da Infração: Vide Procedimentos.		
Quando Autuar	Quando NÃO Autuar	Definições e Procedimentos	Exemplos do Campo de Observações do AIT

1. Condutor que conduza ciclomotor transportando passageiro sem utilizar capacete de segurança. 2. Condutor que conduza ciclomotor transportando passageiro utilizando capacete diverso do capacete motociclístico, tais como: I. Capacete tipo coquinho; II. Capacete ciclístico; III. Equipamento de proteção individual (EPI); IV. Outro equipamento que não atenda às especificações aprovadas pelo Contran. 3. Condutor que conduza ciclomotor transportando passageiro utilizando capacete motociclístico sem estar devidamente encaixado na cabeça. 4. Condutor que conduza ciclomotor transportando passageiro utilizando capacete motociclístico de forma manifestamente inadequada, comprometendo sua finalidade de proteção, desde que não exista enquadramento específico.	1. Passageiro utilizando capacete motociclístico de forma inadequada quanto à fixação, tamanho ou utilização, utilizar enquadramento específico: 520-70, art. 169. 2. Passageiro utilizando capacete motociclístico em desacordo com as especificações técnicas previstas na regulamentação do Contran, utilizar enquadramento específico: 664-50, art. 230, X. 3. Condutor conduzindo ciclomotor sem utilizar capacete de segurança ou utilizando capacete diverso do capacete motociclístico, utilizar enquadramento específico: 703-01, art. 244, I. 4. Condutor ou passageiro utilizando viseira ou óculos de proteção em desacordo com a regulamentação do Contran, utilizar os enquadramentos específicos: 768-42, art. 244, X (condutor), ou 771-42, art. 244, XI (passageiro). 5. Condutor ou passageiro utilizando capacete motociclístico sem viseira ou óculos de proteção, utilizar os enquadramentos específicos: 768-41, art. 244, X (condutor), ou 771-41, art. 244, XI (passageiro).	1. CONSTATAÇÃO DA INFRAÇÃO - Possível sem abordagem exclusivamente para ciclomotores devidamente registrados e passíveis de identificação. Nos demais casos, somente mediante abordagem. 2. CAPACETE MOTOCICLISTICO - Considera-se capacete motociclístico aquele destinado à proteção da calota craniana, utilizado em conformidade com a regulamentação do Contran. 3. ENQUADRAMENTO ESPECÍFICO - Sempre que a irregularidade observada possuir enquadramento específico previsto no Código de Trânsito Brasileiro ou na regulamentação do Contran, este deverá ser utilizado em substituição ao enquadramento previsto no art. 244, inciso II, do CTB. 4. TRICICLOS E QUADRICICLOS DE CABINE FECHADA - O uso de capacete de segurança será dispensado nas hipóteses previstas na regulamentação do Contran. 5. RODOVIAS - Tratando-se de triciclo ou quadriciclo automotor de cabine fechada circulando em rodovia, deverão ser observados, quando cabíveis, os enquadramentos previstos no art. 187, inciso I, do CTB. 6. CLASSIFICAÇÃO DO VEÍCULO - Quando a condição de ciclomotor decorrer da verificação das características técnicas do veículo, deverão ser observados os procedimentos previstos na ficha de fiscalização referente ao enquadramento do art. 230, inciso V, do Código de Trânsito Brasileiro.	1. Passageiro era transportado em ciclomotor sem utilizar capacete motociclístico. 2. Passageiro era transportado em ciclomotor utilizando capacete do tipo ciclístico, em desacordo com a regulamentação do Contran. 3. Passageiro era transportado em ciclomotor utilizando capacete tipo coquinho, em desacordo com a regulamentação do Contran.
--	---	--	--

Informações Complementares:

1. Desenho Ilustrativo: Capacetes Indevidos. Uso terminantemente proibido, nas vias públicas, por não cumprirem com os requisitos estabelecidos na norma técnica:



Vitória (ES), quarta-feira, 19 de Agosto de 2026.

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO N Nº 31, DE 18 DE AGOSTO DE 2026.

Altera a Instrução de Serviço nº 07, de 13 de março de 2026, que define os critérios, as normas e os procedimentos operacionais para a adesão ao Programa CNH Social pelas empresas credenciadas ao Detran|ES, bem como estabelece os valores a serem pagos pelo Detran|ES pelos serviços prestados no âmbito do referido programa no ano de 2026.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN|ES, no uso de suas atribuições legais, e:

CONSIDERANDO as atribuições conferidas pela Lei Estadual nº 9.665/2011, alterada pela Lei nº 10.786, de 19 de dezembro de 2017, regulamentada pelo Decreto nº 4.223-R, de 06 de março de 2018, publicado em 07.03.2018, e pelo Decreto nº 4.423-R, de 02 de maio de 2019, publicado em 03.05.2019;

CONSIDERANDO a Resolução CONTRAN nº 1.020/2025, de 1º de dezembro de 2025, que normatiza os procedimentos relativos à formação de condutores;

CONSIDERANDO o cumprimento do Ofício-Circular nº 573/2026/GAB/SENATRAN, referente à implementação das disposições da Lei nº 15.153, de 26 de junho de 2025, especialmente quanto aos §§ 10 e 11 do art. 148-A do CTB;

CONSIDERANDO a necessidade de manter a plena e contínua prestação dos serviços do Programa CNH Social;

CONSIDERANDO o Processo Administrativo nº 2026-91PJ5;

CONSIDERANDO o disposto na Instrução de Serviço N nº 07, de 13 de março de 2026,

RESOLVE:

Art. 1º

Ficam alterados os arts. 6º, 7º e 8º da Instrução de Serviço nº 07, de 13 de março de 2026, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º

O Detran|ES pagará aos CFCs que aderirem ao Programa CNH Social os valores a seguir:

I - PRIMEIRA HABILITAÇÃO

a) Curso prático de direção veicular categoria B: **22,059 VRTE por hora/aula;**

b) Total de **10 (dez) aulas práticas.**

Parágrafo único. Para o processo seletivo de 2026, o curso teórico-técnico não será ofertado pelos CFCs, sendo disponibilizado pela base nacional da SENATRAN e/ou pelo aplicativo CNH Brasil.

II - ADIÇÃO DE CATEGORIA "A" ou "B"

a) Categoria "A": **16,877 VRTE por hora/aula;**

b) Categoria "B": **22,059 VRTE por hora/aula;**

c) Total de **10 (dez) aulas práticas.**

III - MUDANÇA DE CATEGORIA "D" ou "E"

a) Categoria "D": **25,760 VRTE por hora/aula;**

b) Categoria "E": **25,760 VRTE por hora/aula;**

c) Total de **10 (dez) aulas práticas.**

§1º O Detran|ES custeará os custos operacionais vinculados à apresentação do candidato ao primeiro exame prático de direção veicular, no valor correspondente a 23,02 VRTE por candidato, abrangendo a disponibilização de veículo, instrutor e demais recursos necessários à realização do exame.

§2º Em caso de reprovação no exame prático, o Detran|ES pagará até **02 (duas) aulas de reforço** para reteste:

- A: 16,877 VRTE
- B: 22,059 VRTE
- D: 25,760 VRTE
- E: 25,760 VRTE

Os valores previstos nesta Instrução de Serviço serão aplicados exclusivamente aos serviços realizados após a data de sua publicação.

§3º As aulas práticas terão o seguinte critério:

- Inicialmente: **02 (duas) aulas obrigatórias;**
- Após, o candidato já poderá realizar a prova prática;
- Poderão ser liberadas até **mais 08 (oito) aulas**, mediante confirmação via link enviado pelo Detran|ES;
- Total máximo: **10 aulas.**

Caso o candidato realize a prova após as 02 aulas iniciais e seja reprovado, terá direito às **08 aulas restantes.**

Para mudança de categoria, conforme a Resolução CONTRAN nº 1.020/2025:

- Serão ofertadas **10 aulas práticas;**
- Em caso de reprovação: **02 aulas extras.**

§4º O candidato tem direito a **até 05 reprovações** (teóricas e práticas somadas).

Caso não haja reprovação na prova teórica e ocorra reprovação/transfêrencia/cancelamento na prova prática:

- Terá direito a **02 retestes**, com:
 - o 02 aulas extras (uma para cada reteste), **ou**
 - o 02 aulas antes do primeiro reteste (sem aulas para o segundo).

§5º O Programa CNH Social **não cobre taxa de faltoso**. Em caso de ausência, o candidato arcará com os custos.

Art. 7º Junta Médica Especial: **70 VRTE.**

Art. 8º O Detran|ES pagará aos laboratórios credenciados que realizarem o exame toxicológico de larga janela de detecção, e que aderirem ao Programa CNH Social 2026, o valor de **58,06 VRTE** por exame.

Parágrafo único. Nos processos de primeira habilitação e mudança de categoria, o exame toxicológico será realizado no início **do processo de 1ª habilitação.**

Art. 2º Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória/ES, 18 de agosto de 2026.

Givaldo Vieira da Silva

Diretor - Geral do DETRAN|ES

Protocolo 1851869